



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003772/2004-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.165 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Recorrente CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da DRJ/SPOII, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.124/129):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a majoração de rendimentos tributáveis, nos valores confirmados pela fonte pagadora. Matéria não impugnada.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MEDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte. Matéria não impugnada.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considera-se a dedução referente a despesas com instrução somente quando, inequivocamente, comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte e as despesas foram incorridas pelo próprio contribuinte ou por seus dependentes. Matéria não impugnada.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de falta de pagamento do imposto de renda da pessoa física enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (Setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 4/10, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/15, relativo aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou as infrações de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e deduções indevidas de despesas médicas e

com instrução. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$11.110,83, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros e mora aplicáveis.

Cientificado da exigência fiscal em 10/8/2004 (fl.102), o contribuinte impugnou-a em 31/8/2004 (fls. 106/121).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 22/12/2008 (fl. 134), o recorrente apresentou recurso voluntário em 9/1/2009 (fls. 136/146), em que se insurge contra a exigência de juros calculados pela taxa selic e da multa de ofício de 75%. Acerca dos juros de mora, defende que devem ser observadas as disposições do Código Tributário Nacional e, quanto à multa, alega que a lei reguladora fere princípios constitucionais, da vedação ao confisco e do direito à propriedade.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente não contesta as infrações a ele atribuídas, limitando-se a questionar a exigência dos juros de mora pela taxa Selic e da multa de ofício.

Cabe a este colegiado se pronunciar somente sobre as matérias contestadas.

Acerca da taxa Selic, informo que a matéria já se encontra sumulada no CARF, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por sua vez, sobre o imposto suplementar calculado pela fiscalização, foi aplicada multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme consignado no auto de infração (fl.7). Cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Processo nº 10830.003772/2004-16
Acórdão n.º **2002-001.165**

S2-C0T2
Fl. 151

Se as infrações atribuídas ao contribuinte tivessem sido desqualificadas, o que não ocorreu, visto que ele sequer as contestou, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa e dos juros.

A alegação de violação a princípios constitucionais não pode ser examinada por este colegiado, a teor da Súmula CARF nº2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez